



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10380.006235/2004-73 |
| ACÓRDÃO | 3302-015.518 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 29 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | FAZENDA NACIONAL |
| INTERESSADO | CASCAVEL COUROS LTDA |

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado. Assim, verificada a omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos para sanar o vício constatado.

REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. AQUISIÇÃO PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Aplica-se ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001 a *ratio decidendi* firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 993.164/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da possibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI nas exportações, dos custos relativos às aquisições realizadas junto a pessoas físicas, cooperativas e demais fornecedores não contribuintes do PIS/Pasep e da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão identificada, decidindo pela aplicação do entendimento adotado no REsp nº 993.164/MG também em relação ao regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 10.276/01, com efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, contra o acórdão nº 3302-014.927, que acolheu, com efeitos infringentes embargos apresentados contra o acórdão nº 3101-00.877.

A Embargante alegou a existência de omissão quanto à análise da possibilidade de inclusão, na apuração do crédito presumido pelo método alternativo previsto na Lei nº 10.276, de 2001, de custos relativos a aquisições realizadas junto a não contribuintes das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS.

Conforme consta do despacho de admissibilidade de fls. 524/530, os Embargos opostos pela Fazenda Nacional foram admitidos, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Omissão Quanto à Lei 10.276/2001.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 3302-014.927, que acolheu, com efeitos infringentes, embargos anteriormente apresentados em face do Acórdão nº 3101-00.877.

Naquela oportunidade, examinou-se alegação de erro material na ementa do Acórdão nº 3101-00.877, sob o argumento de que o Recurso Voluntário havia sido provido para autorizar a apropriação de crédito presumido sobre todas as aquisições de matérias-primas,

produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens exportados, e não apenas sobre aquelas realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Ao julgar aqueles embargos, esta Turma entendeu aplicável a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 993.164/MG, consolidada na Súmula nº 494, uma vez que a Recorrente sustentara a inclusão, nos valores a serem ressarcidos, dos custos relativos a aquisições de insumos efetuadas junto a não contribuintes da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

Sobreveio, então, a interposição de Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, nos quais se apontou omissão quanto à análise da controvérsia específica relativa à apuração do crédito presumido pelo método alternativo previsto na Lei nº 10.276, de 2001, especialmente no que se refere à possibilidade de inclusão, na base de cálculo do benefício, de aquisições realizadas junto a não contribuintes das referidas contribuições.

A Embargante sustenta que, segundo entendimento adotado por algumas Turmas deste Conselho, o método alternativo não comportaria tal inclusão, por expressa disposição legal, razão pela qual não estaria abrangido pelo entendimento firmado pelo STJ em relação ao regime originário da Lei nº 9.363/1996, defendendo, assim, a necessidade de manifestação expressa deste Colegiado.

Assiste razão à Embargante quanto à existência de omissão. Embora o acórdão embargado tenha aplicado a orientação do STJ firmada no REsp nº 993.164/MG e na Súmula nº 494, não houve enfrentamento expresso da alegação de inaplicabilidade desse entendimento ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001, impondo-se, portanto, a integração do julgado sob essa perspectiva.

No caso concreto, é incontroverso que a Recorrente apurou o crédito presumido exclusivamente com base no método alternativo na Lei nº 10.276/2001. Tal circunstância, contudo, não é suficiente para modificar a conclusão anteriormente adotada.

Isso porque, a meu ver, a *ratio decidendi* firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 993.164/MG é plenamente aplicável também ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo próprio STJ. A título exemplificativo, destaca-se o julgamento do REsp n. 1.313.043/RS que, embora não realizado na sistemática dos recursos repetitivos, aborda a questão de forma explícita. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E LEI N. 10.276/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, §2º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às

aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, específica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação.

2. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.

(REsp n. 1.313.043/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe de 8/10/2012.)

Esse também é o entendimento que vem sendo adotado por unanimidade pela 3ª Turma da CSRF, conforme se extrai das ementas colacionadas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RESP 993.164. ILEGALIDADE IN 23/97. RESTRIÇÃO.

A ratio do REsp 993.164 abarca somente a ilegalidade da IN 23/97 e a Lei 9.393/96 em nada alterando a apuração do crédito presumido pelo método alternativo da Lei nº 10.276, de 2001.

LEI 10.276/01. RESTRIÇÃO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na esteira do quanto decidido pelo Tribunal da Cidadania não houve qualquer alteração entre a base de cálculo do crédito presumido descrito na Lei nº 10.276, de 2001 e na Lei 9.393/96, destarte, não há base legal para afastar da hipótese de crédito as aquisições de pessoas físicas.

(Acórdão nº 9303-015.042, Conselheiro Relator Oswaldo Gonçalves de Castro Neto sessão de 10/04/2024)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMISSÃO, POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96 E APLICAÇÃO ANÁLOGA, EM TESE, DE DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96, originalmente regulada pela IN/SRF nº 23/97) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que, a rigor, não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei nº 10.276/2001, originalmente regulada pela IN/SRF nº 69/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo.

(Acórdão nº 9303-006.802, Conselheiro Relator Rodrigo da Costa Pôssas, sessão de 16 de maio de 2018)

Em síntese, não existindo alterações no que diz respeito à composição da base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.276/01 e nº 9.363/96, não resta dúvida a respeito da aplicação do entendimento adotado no REsp nº 993.164/MG, também em relação ao regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão identificada, decidindo pela aplicação do entendimento adotado no REsp nº 993.164/MG também em relação ao regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 10.276/01, com efeitos infringentes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara